



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Embargos de Declaração

Habeas Corpus nº 0056021-83.2026.8.19.0000

Impetrante (Advogado): Dr. Manoel Luiz Reiff Souto Neto

Paciente: Joao Victor Nascimento dos Santos

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 5ª Vara das Garantias da Comarca de Campos dos Goytacazes

Relator: Desembargador Luiz Márcio Victor Alves Pereira

DECISÃO

Embargos de declaração opostos pela impetrante (id. 35) em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (id. 18), pretendendo, inicialmente, a correção do erro material quanto à identificação do paciente, para que conste o seu nome corretamente em todos os trechos do *decisum*, qual seja, **JOAO VICTOR NASCIMENTO DOS SANTOS**.

Prossegue sustentando a “*omissão superveniente*” da decisão ora embargada, porquanto anterior à decisão proferida em primeira instância, que se encontrava pendente de apreciação quando da impetração do presente *writ* e que o pleito de liberdade, razão pela qual “*deve ser integrada, uma vez que a manutenção da prisão passou a apoiar-se em novo pronunciamento judicial, proferido após a apresentação de elementos defensivos relevantes*”.

Sustenta, ainda, que: “*A decisão embargada considerou presentes a necessidade de garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Contudo, tais fundamentos não foram concretamente apresentados pelo Juízo coator ao apreciar o novo pedido defensivo e decidir pela manutenção da prisão após o conhecimento das novas declarações da vítima*”.

(3)

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br





Embargos de Declaração

Habeas Corpus nº 0056021-83.2026.8.19.0000

Aduz, também, que “a decisão embargada afirma que a prisão seria necessária para assegurar que a vítima pudesse prestar depoimento sem temor ou constrangimento. Todavia, a própria vítima declarou que é amiga pessoal do paciente, que esteve com ele na exposição e que João Victor não lhe causa qualquer medo ou temor. Há, portanto, contradição objetiva entre a premissa adotada — existência de risco de intimidação da vítima — e o elemento concreto produzido pela própria pessoa que supostamente precisaria ser protegida”.

Requer, assim, **i)** a correção do nome do paciente; **ii)** o reconhecimento da omissão quanto à decisão superveniente, com consequentes considerações acerca dos fundamentos utilizados pela autoridade apontada como coatora para a manutenção da prisão preventiva do paciente; **iii)** a atribuição de efeitos infringentes, com a reconsideração da decisão embargada e o consequente deferimento da medida liminar, expedindo-se alvará de soltura em favor de João Victor Nascimento dos Santos; **iv)** a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

É o breve relatório. Decido.

De início, constata-se a ocorrência de erro material, tão somente, no primeiro parágrafo da decisão de id. 18, em relação ao nome do paciente **JOAO VICTOR NASCIMENTO DOS SANTOS**.

Desse modo, integro o *decisum* de id. 18 para que passe a constar a seguinte redação, no primeiro parágrafo:

(3)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Embargos de Declaração

Habeas Corpus nº 0056021-83.2026.8.19.0000

“Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, pretendendo o impetrante a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de **JOAO VICTOR NASCIMENTO DOS SANTOS**, denunciado por infração ao artigo 157, § 2º, incisos II e IX, do Código Penal, com incidência do artigo 7º, inciso IV, da Lei 11.340/06. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal”.

No mais, não se vislumbra na decisão de indeferimento do pedido de liminar (id. 18) omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade.

Como ressaltado pelo próprio embargante, foi proferida decisão de manutenção da prisão preventiva do paciente, pela autoridade impetrada, em 27/08/2026, ou seja, após a apreciação do pleito liminar no bojo do presente remédio constitucional, ocorrida em 26/08/2026.

Pontue-se que este Relator, na decisão ora embargada, teve o cuidado de trazer a seguinte consideração, apurada a partir de detida análise dos autos principais:

“(...) Em seguida, concomitantemente à presente impetração, foi formulado requerimento de liberdade perante a autoridade apontada como coatora (id. 303117130), o qual já consta com manifestação contrária do Ministério Público (id. 303321826), encontrando-se os autos conclusos para decisão.

Não obstante, constata-se que o Parquet, na mesma oportunidade, expôs o panorama a seguir reproduzido, ainda sem pronunciamento judicial (id. 303317413): (...)”

(3)

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

Página 3 de 4





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Embargos de Declaração

Habeas Corpus nº 0056021-83.2026.8.19.0000

Não se cogita, assim, a suscitada “*omissão superveniente*”, por ser claramente inviável qualquer projeção futura relacionada a decisões judiciais que ainda serão proferidas. Sem prejuízo, este Relator, no momento oportuno, que é o da elaboração do voto, avaliará o processado nos autos da ação penal originária, levando a matéria ao colegiado.

Os demais argumentos trazidos pelo embargante relacionam-se ao inconformismo quanto aos fundamentos empregados na decisão de id. 18 e, portanto, não são passíveis de modificação por meio da presente impugnação.

Ante todo o exposto, **ACOLHO, em parte**, os embargos de declaração apenas para retificar o erro material quanto ao nome do paciente, **JOÃO VICTOR NASCIMENTO DOS SANTOS**, no primeiro parágrafo de id.18, mantendo os demais termos da decisão que indeferiu o pleito liminar, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator

(3)